

**Decreto-Lei n.º 119-C/83**

**de 28 de Fevereiro**

Na linha da orientação que visa facilitar a resolução do problema habitacional, actualizam-se novamente os valores fixados nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 472/74, de 20 de Setembro, que estabeleceu a isenção ou a redução da taxa de sisa para as primeiras transmissões de prédios destinados a habitação, ao mesmo tempo que deixam de considerar-se transmissões de propriedade as promessas de compra e venda da habitação para residência permanente do adquirente, quando verificada a tradição para o promitente comprador, passando a sisa, se devida, a ser liquidada nos termos gerais, isto é, antes do acto ou facto translativo dos bens.

Por outro lado, o regime de tributação em imposto sobre as sucessões e doações da transmissão das acções ao portador é adaptado à regulamentação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, para o registo ou depósito desses títulos.

Assim:

No uso da autorização conferida pelo artigo 18.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São elevados para 2 750 000\$ — 22 000\$ e 3 500 000\$ — 28 000\$, respectivamente, os limites fixados no artigo 1.º, alínea a), e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 472/74, de 20 de Setembro.

Art. 2.º É aditado um § 3.º ao artigo 2.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações e alterada a redacção dos seus artigos 182.º, 183.º, 184.º e 186.º pela forma seguinte:

Art. 2.º .....

§ 3.º Com ressalva do disposto no § 2.º, não se aplica às promessas de compra e venda de habitação para residência permanente do adquirente o preceituado no n.º 2.º do § 1.º

Art. 182.º Será pago por avença, mediante redução no rendimento dos títulos, o imposto pela transmissão, a título gratuito:

- a) Dos títulos e certificados da dívida pública fundada, incluindo os certificados de aforro;
- b) Das obrigações emitidas por quaisquer outras entidades públicas ou privadas, incluindo as de sociedades concessionárias estrangeiras equiparadas às emitidas por sociedades nacionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 223, de 7 de Agosto de 1957;
- c) Das acções ao portador de sociedades com sede no território do continente ou dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, que não estejam registadas nem depositadas nos termos do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro.

§ único. ....

Art. 183.º Ficam isentos do imposto por avença:

- 1.º .....
- 2.º .....

- 3.º .....
- 4.º .....
- 5.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º **Todas as isenções pessoais se reportarão à data em que os rendimentos dos títulos se vencerem ou à da colocação dos dividendos à disposição dos seus titulares, e a verificação dessa isenção terá lugar:**

- a) .....
- b) .....

§ 3.º .....

Art. 184.º A avença é de 5 % dos juros, dividendos ou quaisquer outros rendimentos atribuídos aos títulos e deverá ser descontada nesses rendimentos pelas entidades que tiverem de fazer o respectivo pagamento.

§ 1.º .....

§ 2.º A importância do desconto nos rendimentos da dívida pública arredondar-se-á nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 267/81, de 15 de Setembro, em cada guia de cobrança.

Art. 186.º .....

§ único. ....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Data do vencimento dos juros das obrigações ou da colocação dos dividendos à disposição dos seus titulares.

Art. 3.º O disposto no artigo 182.º, na redacção dada pelo presente decreto-lei, é aplicável aos casos em que a colocação dos rendimentos à disposição dos seus titulares se verifique posteriormente à entrada em vigor deste decreto-lei.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1983.— *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**Decreto-Lei n.º 119-D/83**

**de 28 de Fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 278/79, de 9 de Agosto, bem como o Decreto-Lei n.º 88/82, de 18 de Março, vieram possibilitar a concessão de isenção total ou parcial

do imposto de mais-valias nos casos de aumentos de capital realizados mediante a incorporação das reservas de reavaliação constituídas, respectivamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 24/82, de 30 de Janeiro.

As razões que levaram à publicação daqueles diplomas justificam que idêntico benefício seja estabelecido para a incorporação da reserva constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 219/82, de 2 de Junho, que pode ser transferida para o capital social, pelo que:

No uso da autorização conferida pela alínea a) do artigo 31.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — À incorporação no capital das sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas, da reserva de reavaliação constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 219/82, de 2 de Junho, é aplicável o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 278/79, de 9 de Agosto, desde que sejam cumpridas as formalidades previstas no n.º 1 do seu artigo 2.º, devendo o requerimento, acompanhado da declaração modelo n.º 3 e restantes documentos aí referidos, ser apresentado até 31 de Outubro de 1983.

2 — Considera-se substituída pelo n.º 1 do artigo 8.º e pelo artigo 9.º do citado Decreto-Lei n.º 219/82 a referência que nos artigos 2.º e 4.º do referido Decreto-Lei n.º 278/79 é feita ao n.º 1 do artigo 9.º e ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 430/78.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mas retrotrai os seus efeitos às incorporações anteriormente efectuadas de reservas constituídas segundo as normas definidas no Decreto-Lei n.º 219/82, de 2 de Junho, desde que o requerimento previsto no artigo 1.º seja apresentado no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

### Decreto-Lei n.º 119-E/83

de 28 de Fevereiro

Com o propósito de criar condições para o financiamento das empresas pelos detentores do seu capital, reduz-se a taxa do imposto de capitais sobre juros de suprimentos, de 30 % para 18 %, ficando, assim, o regime destes equiparado ao dos depósitos a prazo, já que se encontra temporariamente suspenso o imposto complementar que sobre eles incide. No mesmo sentido, é reduzida, de 18 % para 15 %, a taxa do imposto de capitais incidente sobre lucros distribuídos aos sócios.

Por outro lado, torna-se extensiva a isenção estabelecida para os juros dos empréstimos ou outras formas de crédito obtidos no estrangeiro, para importação de determinados bens considerados essenciais, aos rendimentos originados pelo diferimento no tempo da respectiva prestação ou pela mora no pagamento.

Finalmente, é estabelecida uma isenção de imposto de capitais para os juros das obrigações para saneamento financeiro, emitidas pelas empresas públicas, desde que auferidos por instituições de crédito, com o objectivo de facilitar a regularização financeira daquelas empresas.

Assim:

No uso da autorização conferida pelos artigos 15.º e 32.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a redacção dos §§ 1.º e 4.º do artigo 21.º, aditando-se ao artigo 9.º-A um § único, e o n.º 7.º-A ao artigo 10.º, do Código do Imposto de Capitais, pela forma seguinte:

Art. 21.º .....

§ 1.º Quando se trate de lucros, juros, importâncias e rendimentos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 9.º do artigo 6.º, a taxa será de 15 %.

§ 4.º Quando se trate de rendimentos e juros a que se referem os n.ºs 5.º e 7.º do artigo 6.º, a taxa será de 18 %.

Art. 9.º-A. ....

§ único. A isenção de que beneficiam, nos termos deste artigo, os juros referidos nas alíneas a) e b) abrange igualmente os rendimentos originados pelo diferimento no tempo da prestação ou pela mora no pagamento.

Art. 10.º .....

7.º-A. Os juros das obrigações para saneamento financeiro emitidas pelas empresas públicas nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, e legislação complementar, auferidos pelas instituições de crédito e sujeitos a contribuição industrial, embora dela isentos;

Art. 2.º As disposições do § único do artigo 7.º e da parte final do n.º 2.º do artigo 19.º, ambos do Código do Imposto de Capitais, não terão aplicação aos rendimentos respeitantes ao ano de 1983.

Art. 3.º — 1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 — O disposto no § único do artigo 9.º-A do Código do Imposto de capitais aplica-se aos rendimentos derivados de situações de diferimento ou de mora constituídas a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — As alterações aos §§ 1.º e 4.º do artigo 21.º do mencionado Código aplicam-se aos rendimentos sujeitos a imposto de capitais, secção B, cujo acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado ocorra a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

4 — A isenção a que se refere o n.º 7.º-A do artigo 10.º do Código do Imposto de Capitais reporta-se aos rendimentos cujo acto, que determina a obriga-